



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Processo n.º: 0278381-27.2022.8.06.0001

Classe: Recurso Especial em Apelação Criminal

Origem: 1.^a Câmara Criminal

Recorrente: Domingos Sávio de Lima Filho

Recorrido(a): Ministério Público do Estado do Ceará

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de **recurso especial** (fls. 2169-2185) interposto por **Domingos Sávio de Lima Filho**, com esteio na alíneas "a" e "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão (fls. 1983-2054, 2056-2063, 2067-2069 e 2070-2077) da lavra da 1.^a Câmara Criminal.

Em suas razões, o recorrente suscita contrariedade à Lei nº 11.343/06 (art. 33), ao Código de Processo Penal (arts. 157, §1º e 386, VII) e ao Código Penal (art. 59), aos princípios do Duplo Grau de Jurisdição, da Independência Funcional e da Prevenção do Juízo e, por isso, requer sua absolvição ou o redimensionamento da pena.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 2357.

Era o que importava relatar.

DECIDO.

Preparo dispensado (Resolução STJ/GP n.º 02/2017: art. 3.º, II).

O manejo de recurso especial com fulcro na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, do Texto Republicano, reclama, além do apontamento do dispositivo de lei federal tido por inobservado, a demonstração dos motivos jurídicos da ofensa afirmada.

O recorrente alega que o julgado viola a legislação infraconstitucional supracitada, aos argumentos de que: (i) a análise do conteúdo presente no aparelho celular sem autorização judicial é ilegal (CPP:



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

art. 157, §1º); *(ii)* é contrária à lei a decisão posterior de autorização de dados, sem qualquer requerimento (CPP: art. 157, §1º); *(iii)* a ausência de apreensão de substâncias ilícitas impede a condenação pelo delito de tráfico de drogas, por ausência de materialidade; *(iv)* inexistem provas suficientes para a condenação pelo delito previsto no art. 17 da lei nº 10.826/03; *(v)* a exasperação da pena foi desproporcional e ocorreu de forma genérica.

Constata-se, no entanto, que o colegiado considerou a comprovação do delito de tráfico de drogas pela interceptação telefônica, ainda que nenhuma substância tenha sido apreendida.

Confira-se passagem do aresto acerca do assunto:

A origem do presente processo, conforme relatado, é a apreensão do aparelho telefônico de Domingos Sávio de Lima Filho, conforme já narrado, cuja propriedade foi confirmada pelo acusado, em seu interrogatório judicial, sob o crivo do contraditório (mídia audiovisual), onde o apelante confirma já ter participado do Comando Vermelho.

Quando questionado por "Joe Caruso" se vendia 1g, Domingos Sávio informou que não, ao tempo em que negociou valores para a compra de 25g de drogas (fls. 11/12).

Às fls. 17/19, Domingos Sávio conversa com uma pessoa chamada Brayán Felipe, e dialogam sobre o comércio de entorpecente na região. Quando foi questionado pelo interlocutor sobre o valor que fazia "25g", respondeu que "500", mas "se pegar de muita faço mais barato".

Quando dialoga com a pessoa de "Paizão", Domingos Sávio afirma ter recebido a mercadoria, e questiona o valor a ser pago (fls. 36), ao tempo em que de Coyote recebe mensagens informando os valores e a quantidade de recebimento (fls. 40).

Em conversa com um telefone cuja identificação é de "Mttttttttt", às fls. 75, há o nítido crime de tráfico de drogas, quando o acusado revela: "Tiro 8 mil/De lucro/Pegava droga cara demais mano eu/Do bg".

A respeito do fato de ser integrante da organização criminosa, em diálogo datado de 28 de junho de 2020, com pessoa não



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

identificada, o réu informa "Mano a praça do Carlito não é minha não/mais o resto do Carlito todo meu", indicando a sua área de atuação e liderança na região (fls. 12).

Às fls.15, um diálogo entre Domingos e Wilcinara, o réu comenta sobre a morte de dois membros da facção criminosa, e promete vingança. Quando conversa com "D2", às fls. 23, o interlocutor afirma que saiu da região, porque a polícia estava atrapalhando a sua atuação, e Domingos Sávio lhe responde que "tá limpeza", e acrescenta que já praticou diversos homicídios.

Ao encaminhar para ele o comprovante de um depósito realizado por "D2" na "caixinha da família", é repreendido pelo mesmo que afirma "Não é pra fazer depositar não mano e pra manda em mãos aqui que eu presto conta com o conselho" (fls. 37). De acordo com a testemunha João Carlos Araújo Machado, "Paizão" é Jorge Luiz da Silva Câmara, e estava posicionado hierarquicamente superior a Domingos Sávio.

No entanto, quando determinou a morte de duas pessoas à revelia da facção criminosa, Jorge Luiz passou a ser "decretado" pela facção, o que significa ter tido a morte determinada pelos líderes da organização, cabendo a Domingos Sávio executar o delito, conforme se depreende dos diálogos às fls. 124 e seguintes.

Em diálogos entre Jorge Luiz e Domingos Sávio fica evidente a liderança exercida por ambos na organização criminosa. No dia 25 de janeiro de 2021, Jorge encaminha para Domingos uma mensagem afirmando "Mano ali e nosso e vc tem que lutra pra manter tudo na paz guerrear contra os alemão segurando os tombo e nos vamos está aqui pro que der e vinher sempre pelo certo". Domingos responde: "Mano luto pela minha zaria cruel você ver meu dia dia/Todos os decreto daki foram concluídos/Nois vai pra cima dos alemão CRUEL/Eu não boto ninguém pra ir eu msm vou mano". Jorge reforça a liderança de Domingos e afirma: "Mano e como te falei ve e o B são os frente nomeados por mim pra fica no corre então ele tem que pega de vcs a não ser que nós tenha um diálogo e o d2 possa pegar direto comigo".



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

Quando dialoga com Coyote, às fls. 41, Domingos Sávio avisa ao interlocutor que "só tem uma voz maior que a minha aqui/Guerreiro".

Ao ser alertado por Allef da presença de pessoas indesejadas na área de atuação da organização criminosa, Domingos Sávio lhe envia uma fotografia segurando uma arma de fogo.

Por meio das conversas entre Domingos Sávio e Isabel Crislene, à época sua companheira, o acusado solicita diversas vezes que ela realize a preparação de droga para a venda, além de pedir que ela, ao sair com ele, leve uma arma específica. Quando questionado por ela sobre o que estava fazendo, enviou-lhe uma fotografia de um pó branco, ao que ela respondeu "trabalhando". Quando a então companheira comentou sobre o dia, em 31 de janeiro de 2021, em uma mensagem com "Hoje foi ótimo, né", o apelante respondeu com uma fotografia mostrando dinheiro e uma arma, com a legenda "Preocupação da porra".

Frise-se que o acusado participava de diversos grupos no aplicativo de mensagens WhatsApp com o intuito de difundir informações da facção criminosa Comando Vermelho, como se demonstra às fls. 77 e seguintes.

O acusado negou ter sido batizado pela facção criminosa, e sobre as conversas que lhe foram apresentadas, garantiu não recordar, em que pese reconhecer o seu conteúdo como algo passível de ser conversado por ele. Ao se reconhecer nas fotografias em que aparece com armas, afirma que o possuía o objeto a fim de garantir a sua segurança, pois tinha inimigos.

O apelante acrescentou que comercializada drogas de forma independente, adquiria o entorpecente da facção, mas comercializava a droga sem a interferência da organização, e que nunca atuou no comércio de armas, o que não resiste ao confronto do conjunto probatório colhido na instrução criminal.

Desta forma, mantém-se a condenação do réu pela prática dos delitos de integrar organização criminosa, tráfico de drogas e porte ilegal de arma. (fls. 2004-2007). (Destaquei).



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

A controvérsia, contudo, possui natureza exclusivamente jurídica, consistindo em definir se para a condenação pelo crime de tráfico de drogas é imprescindível a apreensão de substância entorpecente.

Tenho que o recurso especial é, pois, instrumento idôneo à sindicância dessa matéria, notadamente porque o Superior Tribunal de Justiça já a enfrentou em recente julgamento dessa espécie recursal. Confira-se:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que havia dado parcial provimento ao recurso especial para cassar acórdão absolutório no crime de tráfico de drogas. A parte agravante buscou a restauração da absolvição, alegando contrariedade à jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de apreensão e laudo pericial da substância entorpecente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é possível a condenação por tráfico de drogas sem apreensão e perícia da substância entorpecente, baseando-se apenas em provas testemunhais e interceptações telefônicas; (ii) estabelecer se a concessão de habeas corpus de ofício em favor de corréu em processo desmembrado encontra amparo no art. 580 do CPP, ainda que a ação já tenha transitado em julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada da Terceira Seção do STJ estabelece que a apreensão de entorpecentes e a realização de laudo toxicológico são requisitos imprescindíveis para a comprovação da materialidade do crime de tráfico, admitindo-se, excepcionalmente, laudo de constatação provisório elaborado por perito oficial.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

4. A ausência de apreensão de droga inviabiliza a condenação por tráfico, ainda que existam interceptações telefônicas e depoimentos testemunhais indicando negociação de substâncias ilícitas, pois esses elementos não suprem a exigência legal de prova pericial.

5. A concessão de habeas corpus de ofício a corréu em processo desmembrado encontra respaldo no art. 580 do CPP, sendo irrelevante eventual trânsito em julgado da condenação, diante da constatação objetiva da ausência de materialidade delitiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial do Ministério Público, restabelecendo-se a absolvição pelo crime de tráfico de drogas.

Tese de julgamento:

1. Para a condenação por tráfico de drogas, é imprescindível a apreensão da substância entorpecente e a realização de laudo pericial que ateste sua natureza e quantidade.

2. Provas testemunhais, interceptações telefônicas ou confissão não suprem a ausência de apreensão e perícia da droga.

3. A ausência de apreensão de entorpecentes impõe a absolvição por falta de materialidade, subsistindo eventual condenação pelo crime de associação para o tráfico.

4. O art. 580 do CPP autoriza a extensão dos efeitos da absolvição a corréus em processo desmembrado, ainda que transitado em julgado, quando constatada objetivamente a inexistência da materialidade do delito.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 1º, par.

único, 33, caput, e 35; CPP, arts. 580 e 654, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.048.440/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 22/11/2023, DJe de 27/11/2023; HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA**

12/4/2023, DJe de 19/4/2023; AgRg no REsp n. 2.094.993/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025; AgRg no HC n. 986.200/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.
(AgRg no REsp n. 2.108.478/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 17/11/2025.) (Destaquei).

Deixo de analisar as demais teses defensivas, vistos que no caso concreto se aplicam as Súmulas n.º 292 e n.º 528, do Supremo Tribunal Federal, por analogia:

STF, 292. Interposto o recurso extraordinário por mais de um dos fundamentos indicados no art. 101, n. III, da Constituição, a admissão apenas por um deles não prejudica o seu conhecimento por qualquer dos outros.

STF, 528. Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo Presidente do Tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que, sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento.

Ante o exposto, admito o presente recurso especial, nos termos do artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, devendo o feito ascender ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Expedientes necessários.

Fortaleza/CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO
Vice-Presidente